



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10952.000092/2006-26
Recurso n° 162.489 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Acórdão n° 106-16.986
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente TEMÓTEO ALVES DE BRITO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS


A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

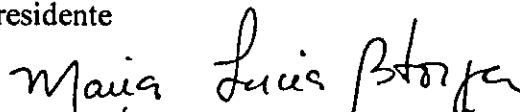
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMÓTEO ALVES DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER em PARTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ml
A.
1


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8 - volume 1, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 a 11 - volume 1, pelo qual se exige a importância de R\$1.094.681,09, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos de fls. 7 e 8 - volume 1 e ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 14 a 22 - volume 1, verifica-se que a autuação refere-se à omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada nos anos-calendário 2002 e 2003, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Relata o autuante que do total dos depósitos bancários efetuados nas contas bancárias do contribuinte, foram excluídos os resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários e transferências entre contas. Foram também desconsiderados, em razão da grande quantidade de registros, os depósitos de valor inferior a R\$4.000,00. Feita a conciliação bancária, intimou-se o autuado a comprovar a origem os depósitos bancários remanescentes.

A fiscalização esclarece que a determinação do valor omitido foi feita da seguinte forma (fl. 20 – volume 1):

Para fins de apuração da receita omitida, foram considerados os depósitos, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, relacionados no "DEMONSTRATIVO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", em anexo, no mês em que foram recebidos.

Do somatório dos créditos recebidos em cada mês, foram subtraídas as receitas cuja origem restou comprovada, referentes à atividade rural e à alienação de bens e direitos, conforme informados em DIRPF, excetuando-se a alegada operação de venda de caminhões e máquinas, desconsiderada pela fiscalização, conforme descrito no item 5.1 deste Termo, sendo que a diferença apurada nesta operação corresponde à



receita omitida, conforme indicado no "DEMONSTRATIVO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA".

A apuração do imposto e acréscimos está demonstrada em planilhas anexas ao Auto de Infração.

II. Da Impugnação

Cientificado do presente Auto de Infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 503 a 513 - volume 3, expondo as razões de sua defesa a seguir sintetizadas.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O recorrente alega que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, procuraram legitimar a quebra do sigilo fiscal, independentemente de autorização judicial. Defende que a legislação infraconstitucional não pode ferir direito constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Carga Magna. Cita jurisprudência judicial e textos doutrinários de Ives Granda da Silva Martins e outros, para corroborar seu entendimento.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Quanto ao mérito, o contribuinte alega tratar-se de pessoa de origem humilde e de pouca instrução e que, por desconhecimento, não apresentou as declarações anuais de ajuste no período fiscalizado. Prossegue afirmando que (fl. 533 – volume 3):

O impugnante formalmente e informalmente, de maneira habitual, exerce atividades econômicas de natureza comercial, mediante compra e venda de bovinos e imóveis rurais e urbanos.

Como é comum nesse tipo de atividade, os pagamentos dos bens adquiridos para revenda são realizados a prazo e, no mais das vezes, através do repasse da maior parte dos valores obtidos com a venda dos mesmos (cerca de 95%), restando ao impugnante um lucro aproximadamente de 5%.

Tal circunstância justifica a circularização dos recursos apurados nos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras nas quais possui conta corrente, os quais, pelos motivos acima expostos, não podem ser classificados como rendimentos tributáveis.

Sustenta que de acordo com os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais nºs 01-02.884/00 e 01-03.172/00 (DOU de 20/06/01) os depósitos bancários, por si só, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos gerados do Imposto de Renda.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-13.186 (fls. 516 a 521 - volume 3), de 19/07/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

SIGILO BANCÁRIO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, ajuizada pelo contribuinte contra a Fazenda e com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IV. Do Recurso Voluntário

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 27/08/2007, conforme Termo de Ciência de fl. 523 - volume 3, o contribuinte interpôs, em 27/09/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 524 a 534 - volume 3, reiterando os argumentos apresentados na impugnação de fls. 503 a 513 - volume 3.

Distribuído o processo a esta Conselheira, veio numerado até à fl. 539 - volume 3 (última).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

1 Quebra do sigilo bancário

No que se refere à quebra do sigilo bancário, o presente recurso não pode ser conhecido por este Colegiado, em face daquilo que a seguir se expõe.

Consta do voto condutor da decisão recorrida que (fls. 518 – volume III):

Em relação à preliminar de sigilo bancário, tem-se que a mesma matéria é objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário mediante o Mandado de Segurança nº 2005.33.01.000306-5, impetrado pelo Contribuinte e em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A liminar pleiteada foi indeferida e o processo encontra-se concluso ao relator.

Assim, em se tratando de processo administrativo cujo objeto é idêntico àquele submetido ao Poder Judiciário, inócua torna-se a manifestação desta Câmara quanto a ela, uma vez que a decisão pretoriana sempre prevalecerá. Ressalte-se que esta questão já se encontra pacificada no âmbito no Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, não conheço do recurso no que se refere à preliminar de quebra do sigilo fiscal.

Quanto às demais matérias, o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

2 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de

uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de afastar o peso que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos. Tem-se, assim, **uma presunção mais sumária que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, nada mais.**

No se refere aos precedentes administrativos mencionados pelo recorrente, como já esclarecido, estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, existindo jurisprudência administrativa mais recente corroborando nosso entendimento. A exemplo, cite-se:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). (Acórdão nº 104-22.356, de 25/04/2007).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea. (Acórdão nº 106-16.142, de 28/02/2007)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 102-48.047, 08/11/2006).

DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão CSRF nº 00.259, de 12/09/2006)

No caso em concreto, intimado a comprovar a origem dos recursos ingressados em sua conta bancária, o interessado obteve êxito somente em parte, pois, conforme relato do autuante à fl. 20 – volume 1, foram excluídas as receitas da atividade rural comprovadas pelo contribuinte, bem como os valores das alienações de bens e direitos, informados na DIRPF.

Alegar simplesmente que exercia atividade comercial de compra e venda de bovinos e compra e venda de imóveis rurais e urbanos, e que, na maioria das vezes, o seu lucro era aproximadamente 5% dos valores das venda, não basta. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

No recurso apresentado, nada trouxe de novo o contribuinte que comprovasse, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários diagnosticados nas contas fiscalizadas, limitando-se a reiterar os argumentos já apresentados em sua impugnação, sem, contudo, anexar qualquer elemento de prova que corroborasse suas alegações.

Repita-se, em se tratando de omissão de rendimentos, decorrente de depósitos bancários não justificados, o ônus da prova é do contribuinte, devendo este apresentar provas irrefutáveis que permitam identificar o efetivo ingresso dos recursos a fim de serem excluídos do montante apurado.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.

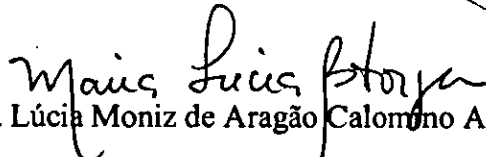
Quanto à alegação de que o recorrente trata-se de pessoa de origem humilde e de pouca instrução, cumpre lembrar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER da preliminar relativa à quebra do sigilo bancário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga